



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1031979-47.2023.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante PEDRO DE LIMA BRAZÃO, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1031979-47.2023.8.26.0554/50000

Embargante: Pedro de Lima Brazão

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: Santo André

Voto nº 7782

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO. ACOLHIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que fixou honorários advocatícios em 15%, sem considerar a base de cálculo determinada na decisão de fls. 253. O embargante sustenta a necessidade de correção da base de cálculo da verba honorária. O embargado, por sua vez, argumenta pela inadmissibilidade dos embargos, alegando que a correção dos honorários não seria matéria discutível em sede de embargos declaratórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se há omissão na fixação dos honorários advocatícios quanto à base de cálculo e se é cabível o efeito modificativo nos embargos de declaração para corrigir tal omissão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A omissão na definição da base de cálculo dos honorários advocatícios configura hipótese de cabimento dos embargos de declaração, nos termos do Código de Processo Civil.

O percentual de 15% deve incidir sobre o valor da condenação, bem como sobre a obrigação declarada inexigível, os danos materiais e morais, conforme determinado na decisão irrecorrida de fls. 253.

O efeito modificativo nos embargos de declaração é admissível quando a correção da omissão altera o conteúdo da decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

Tese de julgamento:

A omissão na fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios justifica a interposição de embargos de declaração.

O percentual de honorários advocatícios deve incidir sobre todos os valores reconhecidos na decisão de mérito, incluindo a condenação, a obrigação declarada inexigível e os danos materiais e morais.

É possível conferir efeito modificativo aos embargos de declaração quando a correção da omissão resulta na alteração da decisão.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §2º, e 1.022, inciso II.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante insurgiu-se contra o teor do julgamento, pois sustenta que a verba honorária, fixada em 15% no v. Acórdão, não levou em conta a determinação da base de cálculo de fls. 253.

Intimado o embargado a se manifestar (fls. 03), ele ofereceu resposta a fls. 05/09, afirmando não caberem embargos declaratórios. A correção de honorários não é discutida em apelação.

Com razão a embargante.

A pretendida majoração dos honorários deve ser acolhida, por imposição do artigo 85, § 11, do CPC, explicitando-se que o percentual ora arbitrado de 15% abarca não apenas o valor da condenação, mas, também, o da obrigação declarada inexigível, os danos materiais e morais, nos termos do que constou da r. decisão irrecorrida de fls. 253.

Destarte, **ACOLHO** os embargos de declaração, com efeito modificativo.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator